



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 574 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/07/09

PROCESSO Nº.: 1/1081/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200816580-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUDEOC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

AUTUANTE: Antônio Clécio da Rocha Sousa.

MATRÍCULA: 106660-1-5

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

REVISORA: Conselheira Andréa Machado Napoleão

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A empresa autuada, enquadrada no regime de recolhimento “outros” deixou de entregar ao Fisco as *Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIEF* durante o período de janeiro/05 à dezembro/07, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém com relação ao período anual ao invés de mensal, conforme Instrução Normativa nº 11/06. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. 5. Penalidade inserta art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/07, detectado por meio de consulta ao sistema da SEFAZ. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

designada pela ordem de serviço nº. 2008.30803, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, junto à empresa *Sudeoc Engenharia e Construção Civil Ltda*, enquadrada no CNAE como *construtor de edifícios*. Auto de infração lavrado em 21/11/08, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada por meio do *Edital de Intimação* acostado às fls. 09, tendo em vista que os AR's expedidos voltaram pelo fato de ter sido considerado insuficiente o endereço. Por esse fato, foi intimada a entregar no prazo de 10 (dez) dias os arquivos magnéticos referentes a Dief's no período descrito no termo retro nos termos do art. 46, III do Decreto 25.468/99.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200816580-0, ordem de serviço nº. 2008.30803, termo de intimação nº. 2008.25525, A.R's, *Editais de Intimação* nºs. 71/08 e 83/08, "*Consultas de Situação de Entrega – Dief*", termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. REFERENTE AS Dief'S DE JANEIRO/2005 A DEZEMBRO/2005, JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006, E JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2007. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 23.980,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.980,32</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 23/12/08.

A julgadora monocrática em análise minudente aos fólios processuais, afirmou que com base no art. 8º da Instrução Normativa 14/05 os efeitos seriam retroativos, sendo cobrado da contribuinte desde o dia 01/01/05, entretanto, ressaltou que a DIEF foi instituída em 14/02/05 e por sua vez serão cobradas a partir de março de 2005, excluindo-se os meses de janeiro e fevereiro. Outro ponto levantado foi que a contribuinte ainda está omissa em relação à entrega das documentações tendo em vista consultas realizadas ao site da SEFAZ, sendo assim, configura-se infração à legislação a não entrega. Lembrou no que se refere à penalidade indicada no auto de infração, que a alínea “e” só foi acrescida ao inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96 em 20/07/05 pela Lei 13.633, razão pela qual só poderá ser aplicada ao caso em questão para os meses de novembro/05 a dezembro/07. Tendo em vista que não existia, no período de março a outubro/2005, penalidade específica, deve ser imposta a do art. 123, VIII, “d” Lei 12.670/96. Sobejou que fica a autuada sujeita à penalidade do art. 123, VIII, alínea “d” pela não apresentação das declarações referentes ao período de março a outubro/05, e à penalidade do art. 123, VI, “e” pela não entrega das DIEF’s referentes ao período de novembro/05 a dezembro/07, ambos da Lei 12.670/96. Desse modo, entendeu-se como **PACIALMENTE PROCEDENTE** intimando a autuada a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 10(dez) dias a importância equivalente a 9.400 (nove mil e quatrocentos) Ufirce’s, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular, pelo *Edital de Intimação nº. 84/09* de fls. 39, tendo em vista que o AR expedido voltou pelo fato de ter sido considerado insuficiente o endereço.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 224/09, onde afirmou que compartilha do mesmo entendimento da julgadora monocrática em não cobrar o período relativo a janeiro de 2005, pelo fato da DIEF ter sido instituída em fevereiro do mesmo ano. Entretanto não considerou coerente a exclusão do mês de fevereiro, tendo em vista que a cobrança das declarações ocorre de forma anual, ou seja, tempo suficiente para apresentar a documentação. Ressaltou que a penalidade a ser aplicada para o período de fevereiro a outubro/05 deveria ser a do art. 123, VI, “b”, utilizada no período de vigência da GIM, ou seja, pagamento de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

multa equivalente a 450 Ufirce's por documento, entretanto lembrou que em decorrência do art. 106, II, "c" do CTN deve ser considerado a penalidade menos severa, sendo assim aplicada a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 que estabelece multa de 300 Ufirce's. Por fim, entendeu a consultoria tributária pela aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 a todo o lapso temporal de 02/05 a 12/07, correspondendo ao valor de 10.500 Ufirce's. Desse modo, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, para dar provimento em parte no sentido de modificar a decisão de 1ª instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 41/43.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SUDEOC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200816580-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/07, detectado por meio de consulta ao sistema da *SEFAZ*, concernente à contribuinte enquadrada no regime de pagamento "outros".

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pela contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a dezembro/07, devendo ser aplicada a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

O entendimento pela Parcial Procedência está pautado na Instrução Normativa 11/06, a qual determina que as empresas enquadradas no regime de recolhimento “outros” possui a obrigação de enviar as DIEF’s anualmente, sendo, portanto, indevida a cobrança mensal. Desta feita, a referida obrigação foi descumprida 3 (três) vezes, ou seja, uma vez por ano.

*Art. 4º A DIEF será apresentada:*

*III – anualmente, pelos contribuintes cadastrados como microempresa social (MS), microempresa (ME) e demais regimes de pagamento, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.*

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, ressaltando como penalidade a aplicação por período anual ao invés de mensal, por tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de pagamento “outros”, conforme Instrução Normativa nº 11/2006, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>DIEF (Jan/05 a Dez/07)</b>	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	03
Total Ufirce's	900

É o VOTO.



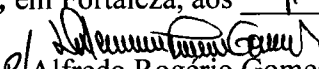
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

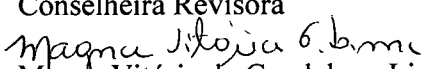
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUDEOC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, entretanto ressalvada como penalidade a aplicação por período anual ao invés de mensal, por tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de pagamento "outros", conforme Instrução Normativa nº 11/2006, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Magna Vitória de Guadalupe votou pela parcial procedência, no entanto, aplicando a penalidade contida no art. 123, VI, "c", alínea "e" – item 3, da Lei nº. 12.670/96.

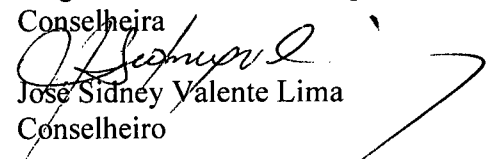
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 09 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira Revisora

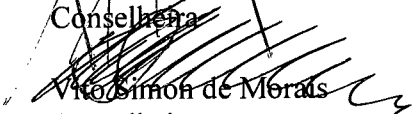
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cfd Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Januário Gonçalves Peitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO